



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/20 - PROCESSO Nº 85.373**

**DELIBERAÇÃO**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 4.133/2020, usando de suas atribuições legais, enuncia e, ao final, delibera, conforme segue.

Analisamos a proposta da licitante vencedora da fase de lances, UP Serviços Especializados Eireli, à luz do parecer da Diretoria Financeira juntado às fls. 868-872, em referência à planilha de cálculos realinhada e juntada às fls. 865-867.

O instrumento editalício previa que o detalhamento e as condições de aceitabilidade da proposta seriam analisadas apenas com relação à licitante vencedora, conforme **item 5.1, c, parte final**. As alíneas **h a n** do mesmo item apresentam os **requisitos objetivos** de aferição da aceitabilidade da proposta, que guiaram a apreciação da Diretoria Financeira.

Verifica-se, de tal análise, que a licitante apresentou em sua planilha de recomposição de custos valores referentes a encargos sociais inferiores ao mínimo exigido na convenção coletiva juntada às fls. 805-822. Além disso, não incluiu nenhum valor em sua planilha em referência a décimo terceiro salário nem a licença maternidade.

Uma vez que o **item 5.1, m**, do Edital, informa que a planilha de custos deveria incluir todos os benefícios existentes na convenção coletiva, acolho o apontamento da Diretoria Financeira com relação ao descumprimento de tal exigência.

Pontua também o parecer acerca da inexistência, junto à planilha, de documentos fiscais que comprovem a veracidade dos custos de aquisição de uniformes, EPIs, equipamento e materiais de consumo, motivo pelo qual ficou prejudicada a avaliação contábil da depreciação. Sendo tais documentos exigidos expressamente no **item 5.1, n**, do Edital, considera-se também inobservado tal critério objetivo, sendo que também acolho o apontamento correspondente.



Ante todo o exposto, e em subsunção aos critérios objetivamente estabelecidos pelo instrumento editalício no **item 5.1, alíneas "h" a "n"**, para aferição da aceitabilidade da proposta, **DELIBERA** por considerar **INACEITÁVEL** a oferta de menor preço da licitante UP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, e, nos termos do item 8.13 do Edital, seja analisada a proposta subsequente; e pela convocação das licitantes para reabertura da sessão pública no dia **04 de setembro de 2020, às 9h.**

Conforme item 10.1 do Edital, esta deliberação poderá ser objeto de recurso ao final da sessão pública.

Ante o exposto, publique-se o teor desta Deliberação para conhecimento dos interessados na Imprensa Oficial do Município e no site da Câmara Municipal de Jundiaí, a fim de que não se alegue ignorância.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

**PEDRO HENRIQUE O. FERREIRA**  
Pregoeiro

PROC. CM 05.373.

10  
PREGOEIRO  
31.08.20

ciente. DE ACORDO

**Fabio Nadal Pedro**  
Procurador Geral



Of. DF 08.2020.068

Em 25 de agosto de 2020.

Ilmo. Sr.  
**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA**  
Pregoeiro

Em atendimento ao solicitado às fls. 867 do processo nº 85.373/2020, referente à aferição da exequibilidade da proposta vencedora da fase de lances do Pregão Presencial nº 07/20, temos que:

1) A proposta veio acompanhada de planilha de composição de custos (fls. 801/802), aparentemente atendendo o disposto na alínea 'c' do item 5 do edital. Às fls. 865/866 consta planilha de composição de custos readequada pela empresa vencedora da fase de lances.

2) Às fls. 805/822 temos a convenção coletiva de trabalho 2020/2021 aplicável à referida empresa, atendendo a alínea 'h' do item 5 do edital.

3) A aferição quanto ao atendimento quanto as alíneas 'i' até 'n' do item 5 do edital serão analisadas a seguir, conforme a ordem em que aparecem na planilha de custos.

3.1) **Dados salariais (Montante A):** Identificamos que os dados salariais e o adicional de insalubridade considerados na proposta estão em conformidade com as cláusulas terceira e oitava da convenção coletiva de trabalho (fls. 805/807).

**3.2.) Encargos Sociais e Trabalhistas (Montante B):**

3.2.1) Além de outros apontamentos de maior relevância, apresentados mais adiante, a planilha de composição de custos readequada (fls. 865/866) contém erros de cálculo. Por exemplo: A empresa calculou um total de encargos sociais no valor de R\$7.694,48, apontando que esses encargos representariam 65,8546% sobre a base de cálculo, no valor de R\$10.485,53. Uma simples conta de frações já apontaria que os R\$7.694,48 representa um percentual de 73,3818% da base de cálculo, percentual este superior ao apresentado na planilha elaborada pela empresa.

Nesse sentido, a conferência dos cálculos da referida planilha, **considerando-se os percentuais indicados pela empresa na proposta de custo**, apontam um percentual total de encargos sociais de 65,8530%, o que totalizaria

*[Handwritten signature]*



R\$6.905,04 de encargos sociais. Nesse sentido, entendemos que se tratam de erros materiais, **prejudicando o atendimento à alínea 'c' do item 5 do edital.**

3.2.2) Os encargos sociais apresentados na planilha de composição de custos readequada (fls. 865/866) estão em desacordo com a cláusula sexagésima oitava – tabela de encargos sociais mínimos da convenção coletiva de trabalho (fls. 820/821), de modo que identificamos a atribuição de percentuais inferiores ao mínimo estabelecido na referida cláusula em 11 itens, sendo eles: '07-Seguro de Acidente de Trabalho/SAT/INSS'; '12-Licença paternidade'; '13-Acidente de trabalho'; '14-Aviso prévio'; '17-Aviso Prévio Indenizado'; '18-Incidência de FGTS sobre aviso-prévio indenizado), '19-Incidência da Multa do FGTS e da Contribuição Social sobre os débitos do FGTS'; '20-Incidência de Multa do FGTS e da Contribuição Social sobre o aviso-prévio indenizado'; '24-Percentual referente a abono pecuniário'; '10-Ausência por enfermidade até 15 dias'; '25-Percentual de reflexo do aviso-prévio indenizado sobre férias e 13º salário'; '26-Incidência do FGTS sobre reflexos do Aviso prévio indenizado sobre 13º salário'.

Somente essas diferenças, levaram a planilha de composição de custos a apresentar encargos sociais num total de 13,6713% a menor que os 79,5243%, da "Tabela de Encargos Sociais Mínimos" da Convenção Coletiva de Trabalho. Vale destacar que esses percentuais mínimos, conforme consta às fls. 820, visam "fornecer ao tomador de serviços uma base de informações, para equalização de propostas comerciais, **com foco em colaborar para evitar as contratações com valores inexecutáveis**" (grifo nosso).

Uma vez que os itens estão inferiores aos encargos legais discriminados na convenção coletiva de trabalho encartada, e uma vez que a proposta não vem acompanhada de qualquer justificativa para os índices utilizados. Entendemos que a planilha de custos **não atendeu** alínea 'm' do item 5 do edital.

Além disso, aplicando-se os encargos mínimos da convenção coletiva, temos que os encargos sociais totais (Percentual x base de cálculo = 79,5243% x R\$10.485,53) totalizariam R\$8.338,54, um total de R\$644,06 a maior do que os encargos calculados na planilha de custos.

Observe-se que além dos cálculos da planilha estarem inconsistentes (descumprimento da alínea 'c' do item 5 do edital), os resultados até este ponto se mostram inferiores aos que seria correto.







Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Fs. 877  
L.

uma conta de chegada ao preço ofertado pela empresa na sessão pública, o que torna a proposta, em nossa opinião, manifestamente inexecutável.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Agente de Serviços Técnicos